

O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA

THE SPECIAL ELECTORAL CAMPAIGN FINANCING FUND (FEFC) AS A MECHANISM FOR WOMEN'S INCLUSION IN BRAZILIAN POLITICS

Alice Santos de Jesus¹
George Andrade do Nascimento Jr²
Fernanda Andrade Souza³

RESUMO: O presente artigo analisa o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) como instrumento de inclusão das mulheres na política brasileira. Busca-se compreender, por meio de análise bibliográfica e documental, se a obrigatoriedade de destinação mínima de recursos públicos às candidaturas femininas tem promovido a igualdade de gênero e fortalecido a democracia. São discutidos os princípios constitucionais da transparência, isonomia e controle do poder econômico, bem como os desafios e perspectivas para o aperfeiçoamento do FEFC.

Palavras-chave: Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Participação política feminina. Igualdade de gênero. Democracia. 5061

ABSTRACT: This article analyzes the Special Electoral Campaign Financing Fund (FEFC) as a mechanism for women's inclusion in Brazilian politics. Through bibliographic and documentary analysis, it aims to assess whether the mandatory allocation of public resources to female candidacies has effectively promoted gender equality and strengthened democracy. The study discusses the constitutional principles of transparency, equality, and control of economic power, as well as the challenges and perspectives for improving FEFC as a tool of inclusion.

Keywords: Special Electoral Campaign Financing Fund. Women's political participation. Gender equality. Democracy.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. Especialista em Direito Eleitoral, Mestrando.

³ Docente do curso Direito da Faculdade de Ilhéus, Especialista em Direito Eleitoral.

I. INTRODUÇÃO

A democracia representativa, para ser efetiva, exige a participação plural e equilibrada de todos os segmentos sociais nas instâncias de poder. Entretanto, no Brasil, persiste um expressivo déficit de representatividade política das mulheres. Embora constituam a maioria da população e do eleitorado, sua presença nos espaços de poder ainda é marcada pela sub-representação, o que compromete a legitimidade do sistema democrático e evidencia desafios estruturais que dificultam a plena igualdade de gênero na política.

A criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio da Lei nº 13.487/2017, insere-se nesse contexto, representando não apenas uma resposta à histórica desigualdade, mas também uma mudança no modelo de financiamento eleitoral brasileiro, especialmente após a proibição das doações empresariais, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 4.650.

Essa decisão do STF, ao vedar o financiamento empresarial, buscou reforçar valores constitucionais fundamentais, como a isonomia, a moralidade administrativa e a soberania popular. Assim, o FEFC consolidou-se como o principal mecanismo de financiamento público das campanhas eleitorais, ao mesmo tempo em que, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), instituiu-se a obrigação de destinar, no mínimo, 30% dos recursos para candidaturas femininas, buscando corrigir a histórica assimetria de gênero na política brasileira.

Diante desse novo arranjo institucional, impõe-se a necessidade de refletir criticamente sobre sua efetividade. Assim, este estudo tem como objetivo geral analisar se o FEFC tem promovido efetivamente a inclusão feminina no cenário político nacional, considerando os princípios constitucionais envolvidos. Para tanto, busca-se especificamente: examinar a evolução histórica e legal da participação das mulheres na política brasileira; analisar os critérios legais e práticos de distribuição do FEFC, com ênfase nos percentuais destinados às candidaturas femininas; e avaliar o funcionamento do fundo sob a perspectiva da transparência, da isonomia e do controle do poder econômico nas eleições. A relevância deste tema decorre de sua estreita vinculação com a consolidação dos ideais democráticos e com a necessidade de fortalecer mecanismos institucionais capazes de assegurar igualdade de oportunidades e justiça social, especialmente no âmbito político.

O presente trabalho busca contribuir para esse debate, analisando dados e interpretações jurídicas sobre o tema, com o objetivo de apontar caminhos para uma maior representatividade feminina e fortalecimento da democracia substantiva.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O sistema de financiamento de campanhas eleitorais no Brasil passou por mudanças significativas nos últimos anos, especialmente após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650 pelo Supremo Tribunal Federal, que proibiu as doações de empresas a campanhas políticas. Essa decisão foi fundamentada na necessidade de garantir isonomia entre os candidatos, transparência no processo eleitoral e controle do poder econômico, princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, STF, 2015).

Segundo Barroso (2020), a proibição das doações empresariais constitui um marco na proteção da integridade do processo democrático, pois limita a influência excessiva do poder econômico na política e reforça a legitimidade da representação popular. Em sua análise, o autor destaca que a participação igualitária nas eleições é um pressuposto essencial da democracia, o que exige não apenas igualdade formal, mas também material entre os candidatos. Reforçando essa perspectiva, Clève (2020, p. 58) afirma que:

[...] à adoção do financiamento público busca reduzir a captura do processo político por interesses econômicos privados, equilibrando a disputa e garantindo que a competição eleitoral se dê em bases minimamente equânimes. A intervenção estatal mediante o FEFC não é apenas uma escolha administrativa, mas uma exigência normativa para a concretização dos princípios democráticos.”

Gomes (2022) ressalta que o FEFC, criado pela Lei nº 13.487/2017, tem como objetivo viabilizar o financiamento das campanhas por meio de recursos públicos, garantindo mais controle, previsibilidade e redução de desigualdades estruturais. No entanto, ele alerta para a necessidade de critérios claros e transparentes para sua distribuição, além de mecanismos eficazes de fiscalização.

O princípio da transparência, de acordo com Hage (2014), deve permear toda a administração pública, incluindo o processo eleitoral. A clareza na aplicação dos recursos públicos é fundamental para que o cidadão possa exercer o controle social e garantir que o uso dos recursos estejam em consonância com os objetivos democráticos. Essa premissa também é reforçada por Souza (2019, p. 77), que observa que:

[...] à transparência no financiamento de campanhas é elemento indispensável para a legitimidade do processo eleitoral e para o controle social sobre o uso dos recursos públicos.

No âmbito da isonomia eleitoral, substitui-se aqui a referência anterior por uma abordagem mais atual e aprofundada. Conforme destaca Avritzer (2020, p. 113):

[...] à igualdade política não se realiza plenamente enquanto persistirem assimetrias de recursos entre competidores eleitorais; por isso, mecanismos públicos de financiamento, como o FEFC, são essenciais para impedir que o poder econômico privado distorça a disputa e amplie desigualdades estruturais.

No que se refere à inclusão das mulheres na política, Zílio (2021) aponta que o FEFC representa uma oportunidade concreta de reduzir o déficit histórico de representação feminina. Contudo, a autora destaca que o simples cumprimento das cotas de gênero não garante a efetividade da participação feminina, sendo necessário que os recursos sejam realmente aplicados em candidaturas viáveis, com apoio estrutural e visibilidade. Nesse sentido, Miguel e Biroli (2011, p. 42) complementam que:

[...] à sub-representação das mulheres não decorre da falta de interesse, mas sim de barreiras estruturais reproduzidas pelos partidos, pelos custos eleitorais e pelas desigualdades de acesso aos recursos políticos.

3. METODOLOGIA

O trabalho empreendido neste estudo é de natureza descritiva-analítica, objetivando compreender e avaliar o papel do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na promoção da transparência, isonomia e participação política das mulheres nas eleições brasileiras.

A pesquisa desenvolve-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio da qual se realiza uma revisão de literatura e análise da legislação pertinente, com foco nos marcos normativos relacionados ao financiamento público de campanhas e às políticas de inclusão de gênero na política brasileira. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos, pareceres jurídicos, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), além de dados oficiais extraídos de instituições como o Tribunal de Contas da União (TCU), Instituto Alziras e o próprio TSE.

A abordagem adotada é dedutiva, partindo de princípios e normas gerais para a análise de casos concretos e contextos eleitorais específicos, com ênfase na análise normativa e institucional. A metodologia também contempla o método comparativo, ao considerar dados

históricos sobre a evolução da presença feminina na política antes e depois da implementação do FEFC.

O estudo não envolve pesquisa de campo ou aplicação de questionários, concentrando-se na análise crítica de fontes secundárias, o que o caracteriza como uma pesquisa teórica aplicada ao campo jurídico e político-institucional.

3.1.O fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e a sua relevância constitucional

3.1.1 Da evolução histórica ao financiamento público: A criação do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC)

O financiamento de campanhas eleitorais no Brasil passou por profundas transformações nas últimas décadas. Historicamente, prevaleceu um modelo híbrido, com destaque para as doações empresariais, prática amplamente criticada por favorecer a influência do poder econômico no processo eleitoral, promovendo desequilíbrio entre candidatos e facilitando a corrupção. A Constituição de 1988 estabeleceu as bases para um sistema mais democrático e transparente, mas foi apenas com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2015, que se consolidou a vedação às doações de pessoas jurídicas, em nome da preservação dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e soberania popular (BRASIL, STF, 2015).

5065

Conforme Barroso (2020), essa decisão representou um divisor de águas no financiamento político brasileiro, reforçando o entendimento de que o processo eleitoral deve expressar a vontade popular, e não os interesses de grandes grupos econômicos. Em resposta à nova realidade normativa, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.487/2017, que instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), composto por recursos do orçamento da União e destinado exclusivamente ao financiamento das campanhas eleitorais.

O FEFC consolidou-se, ao lado do Fundo Partidário, como a principal fonte de recursos das campanhas, impondo aos partidos a adoção de critérios internos para sua distribuição.

Para Gomes (2022), essa transição ao financiamento público representa um avanço em termos de controle democrático e moralidade, mas também impõe desafios significativos relacionados à transparência, à equidade e à fiscalização no uso dos recursos.

3.2 Princípios constitucionais e desafios do financiamento público: transparência, isonomia e controle do poder econômico

A introdução do FEFC, somada à proibição das doações empresariais, buscou fortalecer princípios constitucionais essenciais ao Estado Democrático de Direito. A transparência na utilização de recursos públicos nas campanhas é condição indispensável para o controle social, o acesso à informação e a prevenção de práticas ilícitas. Como destaca Bastos (2022), a transparência é um requisito fundamental de uma governança bem-sucedida e eficaz no combate à corrupção.

De igual modo, a isonomia configura-se como um princípio basilar, assegurando a todos os candidatos condições equânimes na disputa eleitoral. Nesse sentido, Ferreira Filho (2017) observa que a igualdade material entre os concorrentes é imprescindível para a legitimidade do pleito e para a própria credibilidade do sistema democrático. O controle do poder econômico, por sua vez, visa impedir que as desigualdades financeiras interfiram na livre formação da vontade popular. Assim, o FEFC foi concebido como um mecanismo de redução dessas assimetrias, aproximando as campanhas de um ideal de justiça eleitoral e fortalecendo o equilíbrio nas disputas políticas.

5066

3.3.O FEFC como instrumento para a inclusão das mulheres na política

A criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não apenas reformulou o modelo de financiamento eleitoral brasileiro, como também introduziu importantes inovações voltadas à promoção da equidade de gênero. A obrigatoriedade, imposta pelos entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de destinar, no mínimo, 30% dos recursos do FEFC às candidaturas femininas, representa um marco na tentativa de reduzir a histórica sub-representação das mulheres na política brasileira, em consonância com a legislação que exige o mesmo percentual mínimo de candidaturas de mulheres.

Essa vinculação entre financiamento público e promoção da igualdade de gênero possui uma dimensão estratégica: não basta assegurar formalmente o direito de participação, mas é necessário viabilizá-lo materialmente. A exigência legal de destinação de recursos visa justamente enfrentar uma das barreiras mais relevantes à participação feminina: a desigualdade no acesso ao financiamento de campanha, fator determinante para o êxito eleitoral. Como bem alerta Bobbio (2000), uma democracia sem diversidade de representação é incompleta e,

consequentemente, injusta. Nesse sentido, a política de financiamento igualitário é essencial para que o ideal democrático se traduza em práticas concretas de inclusão.

Contudo, embora o desenho normativo represente um avanço significativo, sua efetividade ainda depende de uma rigorosa fiscalização e de um comprometimento real por parte dos partidos políticos. Zílio (2021) chama atenção para a recorrência de práticas que comprometem os objetivos da política afirmativa, como o lançamento de candidaturas fictícias ou “laranjas” utilizadas apenas para o cumprimento formal das cotas de gênero, sem qualquer apoio financeiro ou político real. “Mesmo com o dispositivo previsto, ainda persistem práticas de lançamento de candidaturas-laranjas, utilizadas apenas para o cumprimento formal das cotas de gênero, sem qualquer apoio financeiro ou político real.” (Oliveira & Bastos, 2021.)

Essas fraudes revelam que o simples estabelecimento de percentuais legais não é suficiente, entretanto é preciso assegurar que o repasse dos recursos seja feito de forma transparente, proporcional e adequada, para que o FEFC se torne, de fato, um mecanismo efetivo de promoção da participação política das mulheres.

Ademais, o monitoramento e a fiscalização da correta aplicação dos recursos são indispensáveis para evitar que o FEFC seja instrumentalizado de maneira meramente simbólica, sem produzir transformações substantivas no cenário político. Como observa Zílio (2021), o uso estratégico e transparente do FEFC é condição necessária para que esse instrumento transcenda sua função formal e se consolide como um verdadeiro vetor de inclusão política das mulheres, contribuindo para a democratização do acesso ao poder e para a construção de uma representação mais plural e equitativa. “O Fundo Eleitoral proporcionou um valor de mais de R\$ 1,7 bilhão, com o compromisso de que 30% fossem alocados às candidatas femininas. No entanto, aproximadamente 45,7% dos partidos não deixaram claro se os recursos deveriam ser para candidaturas proporcionais ou majoritárias, o que fragilizou o alcance da medida.” (Barbieri et al., citado em FGV, 2018)

Assim, o FEFC deve ser compreendido não apenas como uma inovação no campo do financiamento eleitoral, mas sobretudo como uma política pública essencial à promoção da igualdade de gênero na política brasileira. Seu potencial transformador reside justamente na articulação entre normas jurídicas, fiscalização efetiva e mudança cultural, elementos indispensáveis para superar a exclusão histórica das mulheres e para fortalecer a qualidade da democracia.

Portanto, a implementação do FEFC como instrumento de financiamento vinculado à promoção da participação feminina não deve ser encarada como uma concessão ocasional, mas como uma política pública estruturante, orientada pelos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da soberania popular. Sua adequada aplicação pode representar um ponto de inflexão no processo histórico de exclusão das mulheres da política, contribuindo para a consolidação de uma democracia mais plural, inclusiva e representativa.

Contudo, essa transformação não se realiza automaticamente, pois depende do fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, da conscientização dos partidos políticos e da atuação vigilante da sociedade civil e das instituições de controle. Nesse sentido, o FEFC constitui não apenas um instrumento jurídico-formal, mas um verdadeiro compromisso ético-político com a construção de uma cultura democrática que reconheça e valorize a diversidade como fundamento da legitimidade do poder.

3.3.1. Participação das mulheres na política e o financiamento público eleitoral A sub-representação feminina na política brasileira

A desigualdade de gênero no acesso aos espaços de poder político é uma realidade histórica no Brasil. Embora as mulheres correspondam a mais de 52% da população e do eleitorado brasileiro, sua representação nas esferas legislativas e executivas permanece aquém da proporcionalidade democrática.

5068

A política nacional é marcada por um "patriarcado institucionalizado", no qual estruturas de poder foram construídas e perpetuadas por homens, dificultando o acesso de mulheres a cargos decisórios. A sub-representação feminina compromete a legitimidade das decisões políticas e aprofunda a desigualdade social, já que as políticas públicas formuladas por corpos majoritariamente masculinos tendem a não contemplar de forma adequada as demandas específicas das mulheres.

Dados do TSE revelam que, apesar do aumento do número de candidaturas femininas nas últimas eleições, esse crescimento não se reflete de forma equivalente nas eleições efetivas, revelando uma assimetria que ainda persiste, mesmo com as cotas legais em vigor

3.2.2. Políticas de ação afirmativa e os marcos legais da inclusão de gênero

A primeira grande iniciativa normativa voltada à participação das mulheres na política foi a Lei nº 9.504/1997, que estabeleceu a obrigatoriedade de um percentual mínimo de 30% e

máximo de 70% de candidaturas por sexo nas eleições proporcionais. Essa cota, no entanto, inicialmente possuía caráter facultativo, sendo posteriormente reforçada pela Lei nº 12.034/2009, que tornou obrigatório o cumprimento mínimo do percentual por gênero.

Conforme as cotas de gênero, que são instrumentos de ação afirmativa, buscam corrigir desigualdades históricas e garantir uma democracia mais plural. Com a criação do FEFC, novas garantias foram instituídas. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a Consulta n. 0600252-18/DF, decidiu que ao menos 30% dos recursos do fundo devem ser destinados às campanhas de candidatas mulheres, vinculado à proporcionalidade das candidaturas. Essa decisão foi posteriormente ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5617, consolidando a obrigação legal de destinação proporcional de recursos às mulheres candidatas.

Essa vinculação entre cotas de candidaturas e financiamento é fundamental, pois sem recursos financeiros suficientes, as mulheres não conseguem competir em pé de igualdade, tornando as cotas formais ineficazes na prática.

3.2.3. A efetividade do FEFC na promoção da igualdade de gênero

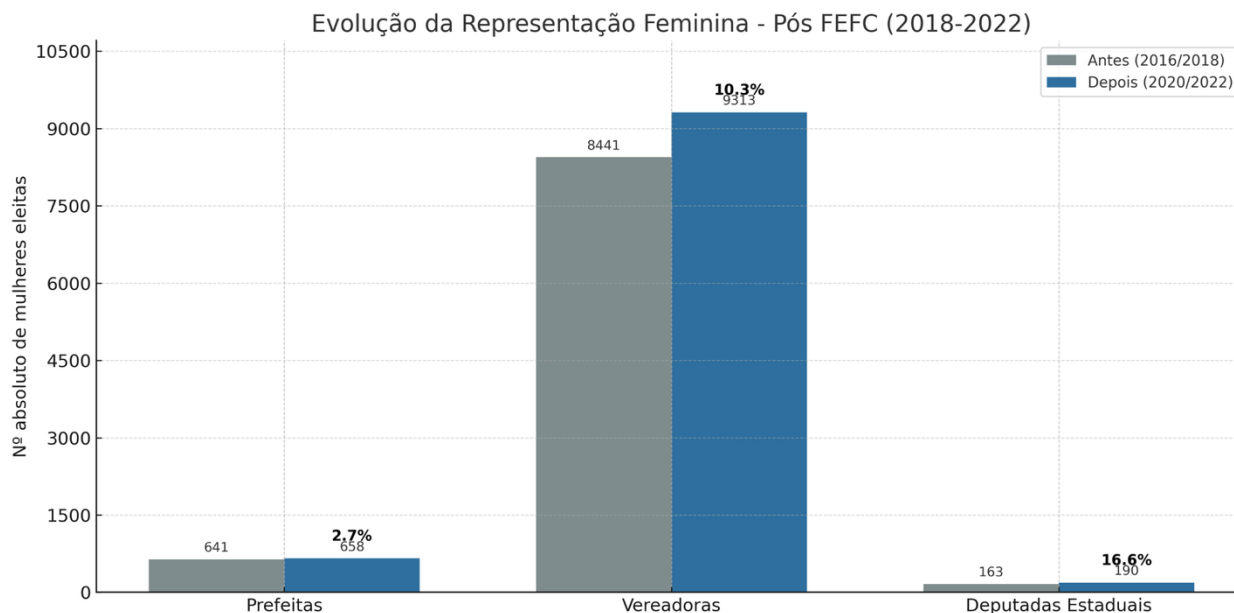
O FEFC tem potencial para contribuir significativamente com o fortalecimento da participação feminina, mas sua efetividade depende da forma como os partidos políticos administram e distribuem os recursos entre seus candidatos. Gomes (2022) aponta que, apesar do avanço legal, ainda existem estratégias partidárias que minam o real empoderamento feminino, como a indicação de "candidaturas laranjas" ou a distribuição simbólica dos recursos.

Ressaltando que o controle social e a transparência são fundamentais para garantir que os recursos destinados às candidaturas femininas sejam efetivamente utilizados para esse fim. Nesse sentido, o papel do Ministério Público Eleitoral e da Justiça Eleitoral é essencial para fiscalizar os gastos e punir desvios.

De acordo com estudo do Instituto Alziras (2022), a distribuição do FEFC nas eleições municipais de 2020 ainda demonstrou disparidades significativas entre mulheres e homens, especialmente no caso de candidaturas negras e periféricas, o que reforça a necessidade de maior regulamentação e controle sobre a aplicação dos recursos. Também adverte que, sem uma cultura democrática comprometida com a equidade de gênero, os avanços legais podem ser neutralizados por práticas internas dos partidos. Por isso, ele defende a combinação entre legislação forte, fiscalização rigorosa e educação política de base para mulheres como estratégia para transformar o cenário político.

4 ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO FEFC NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

4.1. Análise dos Dados e Impactos do FEFC na Representação Política Feminina (2018–2022)



A análise dos dados extraídos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) evidencia uma evolução gradual na representatividade feminina nos cargos eletivos após a implementação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da vinculação mínima de 30% dos recursos às candidaturas de mulheres, instituída a partir das eleições gerais de 2018.

5070

Conforme demonstrado no gráfico, o número de prefeitas eleitas apresentou um crescimento moderado, passando de 641 em 2016 para 658 em 2020, o que representa um aumento de 2,7%. No caso das vereadoras, a ampliação foi mais expressiva, com crescimento de 10,3%, saltando de 8.441 para 9.313 no mesmo período. Já as deputadas estaduais registraram aumento de 16,6%, passando de 163 em 2014 para 190 em 2018, evidenciando que o impacto do FEFC foi mais perceptível nas disputas de âmbito estadual e proporcional.

Esses resultados sugerem que o FEFC, aliado à obrigatoriedade de destinação de recursos específicos para candidaturas femininas, contribuiu para mitigar uma das principais barreiras à participação política das mulheres: a desigualdade no acesso ao financiamento de campanha. Como assinala Zílio (2021), a alocação equitativa de recursos é condição indispensável para que a política afirmativa se traduza em resultados concretos e não permaneça apenas no plano normativo.

Contudo, a análise também revela que, embora tenha havido avanços quantitativos, a paridade substantiva ainda está distante de ser alcançada. A evolução numérica não se converteu em transformação estrutural do cenário político, que segue marcado por assimetrias históricas e culturais. O pequeno incremento no número de prefeitas, por exemplo, indica que os partidos ainda enfrentam dificuldades em consolidar lideranças femininas competitivas nos cargos majoritários, conforme já observava Bobbio (2000) ao destacar que a democracia somente se realiza plenamente quando há diversidade efetiva na representação política.

Portanto, os dados do TSE reforçam que o FEFC representa um avanço necessário, mas não suficiente, para a promoção da igualdade de gênero nas eleições. Sua efetividade depende do fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, da transparência na distribuição dos recursos e da formação política de mulheres nos espaços partidários. A tendência observada entre 2018 e 2022 sinaliza um movimento positivo, mas também evidencia que a democratização do financiamento deve ser acompanhada por políticas de empoderamento e inclusão que garantam às mulheres condições reais de competitividade eleitoral.

4.2. Transparência e isonomia no uso do FEFC: desafios para a efetiva promoção da equidade

A transparência na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um dos pilares essenciais para que o financiamento público cumpra sua função social e democrática. Embora a legislação tenha avançado no sentido de obrigar os partidos a destinarem, no mínimo, 30% dos recursos do fundo às candidaturas femininas, persistem obstáculos significativos na fiscalização e na efetiva aplicação desses recursos. O Tribunal de Contas da União (2022) observa que, apesar da obrigatoriedade da prestação de contas, ainda há insuficiência de detalhamento sobre como os recursos são efetivamente empregados nas campanhas de mulheres, dificultando o controle social e institucional.

Importante destacar que a transparência eleitoral não se esgota na prestação formal de contas: ela requer acessibilidade, clareza e padronização das informações, de modo que não apenas os órgãos fiscalizadores, mas também o cidadão comum, possam exercer vigilância sobre a destinação do financiamento público. Nesse contexto, a ausência de sanções rigorosas para os partidos que descumprem as regras de financiamento de gênero contribui para a perpetuação de práticas ineficazes ou fraudulentas.

Ademais, mesmo com a imposição legal da distribuição proporcional do FEFC, a isonomia entre candidatos e candidatas permanece um desafio. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei; no entanto, como bem pontua Leandro

Avritzer (2016), a desigualdade material persiste, especialmente em razão da concentração de recursos nas campanhas masculinas e da resistência partidária em apoiar efetivamente as candidaturas femininas. Muitas vezes, os partidos adotam uma postura meramente formalista, utilizando os percentuais mínimos de financiamento como um limite burocrático, sem traduzir essa política afirmativa em um compromisso real com a viabilidade e competitividade das mulheres na arena eleitoral.

Esse cenário é agravado em legendas menores, que, com pouca competitividade eleitoral, frequentemente recorrem a candidaturas femininas fictícias apenas para atender à exigência legal, sem oferecer qualquer respaldo financeiro ou político. Assim, as mulheres continuam enfrentando não apenas o subfinanciamento, mas também barreiras de visibilidade e de apoio partidário, o que evidencia a fragilidade da isonomia na prática e compromete a efetividade do FEFC como instrumento de promoção da equidade política.

4.2. Caminhos para o aperfeiçoamento do FEFC como instrumento de inclusão política

Diante dos desafios identificados, torna-se evidente que o FEFC, para cumprir adequadamente seu papel de promoção da equidade de gênero, precisa ir além da mera distribuição proporcional de recursos. É indispensável o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e responsabilização dos partidos, bem como a indução de uma cultura política mais inclusiva e comprometida com a participação efetiva das mulheres.

5072

Diversos estudiosos apontam a necessidade de criar indicadores de performance que avaliem não apenas o montante destinado às campanhas femininas, mas também os resultados concretos dessas candidaturas, como forma de mensurar o impacto real do financiamento público sobre a presença das mulheres na política. Esse tipo de monitoramento permitiria ao Estado ajustar a política pública, promovendo mais racionalidade, eficiência e efetividade na sua implementação.

Além disso, autores como Avritzer (2016) defendem a vinculação de parte dos recursos do FEFC a práticas partidárias inclusivas, como a oferta sistemática de formação política para mulheres, a promoção da paridade nas direções partidárias e a adoção de medidas concretas para coibir as candidaturas fictícias. Essas estratégias não apenas reforçariam a função do FEFC como um indutor de equidade, mas também atuariam na transformação da cultura organizacional dos partidos, historicamente marcada pela reprodução de práticas excludentes.

O Instituto Alziras (2018) também ressalta que o aperfeiçoamento do sistema passa necessariamente por ações de educação política e de empoderamento feminino. Conforme aponta a instituição, o financiamento público representa apenas uma etapa do processo de inclusão das mulheres: é imprescindível investir em capital político, redes de apoio e na transformação cultural das estruturas partidárias e sociais que historicamente marginalizaram a presença feminina na política.

Assim, o aprimoramento do FEFC como política pública depende da articulação entre instrumentos normativos, fiscalização rigorosa e a promoção de uma cultura política que efetivamente valorize a diversidade e a participação das mulheres, como elementos indispensáveis à consolidação de uma democracia substantiva e representativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por finalidade analisar o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) à luz dos princípios da transparência, da isonomia e do controle do poder econômico nas eleições brasileiras, com ênfase na inclusão das mulheres na política. Partindo do problema de pesquisa em que medida o FEFC tem contribuído para a efetiva inclusão das mulheres no cenário político nacional, buscou-se compreender se a política de financiamento público, especialmente após a obrigatoriedade de destinação mínima de 30% dos recursos às candidaturas femininas, tem sido capaz de promover maior equidade de gênero e fortalecer a democracia substantiva no país.

A investigação teórica e normativa, aliada à análise dos entendimentos do TSE e do STF, permitiu constatar que, embora o FEFC represente um importante avanço no sentido de democratizar o acesso aos recursos de campanha e mitigar a influência do poder econômico privado, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios significativos.

No que se refere à transparência, observou-se que os mecanismos de prestação de contas, ainda que formalmente estruturados, não garantem um controle social efetivo. A ausência de dados públicos padronizados e facilmente auditáveis compromete a capacidade da sociedade e das instituições fiscalizadoras de acompanhar a real destinação dos recursos às candidaturas femininas, o que impacta diretamente a credibilidade do sistema eleitoral.

Quanto à isonomia, verificou-se que a obrigatoriedade de destinar pelo menos 30% dos recursos do FEFC às mulheres, embora juridicamente consolidada, tem se mostrado insuficiente para assegurar igualdade material de condições entre candidaturas. As persistentes barreiras

estruturais como o subfinanciamento das campanhas femininas, a baixa inserção nos espaços de decisão partidária e a prática de candidaturas fictícias (“laranjas”) evidenciam que a mera previsão normativa não garante a efetividade da política afirmativa.

No tocante ao objetivo de promover maior representatividade feminina e fortalecer a democracia substantiva, o estudo demonstrou que o FEFC é um instrumento promissor, mas ainda não plenamente eficaz. A inclusão política das mulheres requer mais do que a garantia formal de recursos: exige o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, a adoção de sanções rigorosas aos partidos que descumprirem a legislação de gênero e a criação de estratégias de formação e incentivo à liderança feminina.

Desse modo, considera-se que os objetivos específicos do trabalho foram alcançados, na medida em que se realizou: a análise crítica do marco normativo do FEFC e sua aplicação; a identificação das principais barreiras à efetividade da política de financiamento voltada às mulheres; e a proposição de medidas que possam aperfeiçoar a gestão e a transparência dos recursos.

Conclui-se, portanto, que o FEFC, apesar de constituir um avanço relevante no financiamento democrático das campanhas eleitorais, ainda carece de aprimoramentos normativos e práticos para que cumpra integralmente sua função de instrumento de justiça eleitoral e inclusão política. O fortalecimento da democracia brasileira depende, inevitavelmente, da valorização da diversidade e da criação de condições reais e equitativas de participação política para as mulheres, historicamente sub-representadas nos espaços de poder.

Por fim, recomenda-se o aprofundamento de estudos empíricos e comparativos sobre a aplicação do FEFC nas eleições subsequentes, bem como o monitoramento sistemático da atuação partidário no cumprimento da legislação de gênero. Somente com uma abordagem integrada que una uma norma jurídica, fiscalização efetiva e transformação cultural será possível consolidar o financiamento público como verdadeiro vetor de igualdade e representatividade na política brasileira.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara. Gênero e Cotas Partidárias: uma análise das eleições para a Câmara dos Deputados no Brasil (1998-2006). *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 3, p. 95-127, 2010.

AVRITZER, Leonardo. *Democracia e os três poderes no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. Acesso em: 20 mai. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e as decisões morais da Suprema Corte*. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em 13 de maio de 2025.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. Acesso em 13 de maio de 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF. Rel. Min. Luiz Fux, j. 17 set. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025. Acesso em 13 de maio de 2025.

BASTOS, SQ; GAMA, F.; MACIEL, AB. Mídia (social accountability) e corrupção (transparência) nos municípios brasileiros. *Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento*, [S. l.] , v. 11, n. 7, p. e3811729571, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i7.29571. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29571>. Acesso em: 23 mai. 2025.

BARBIERI, Candidatas em jogo [recurso eletrônico]: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política / Luciana de Oliveira Ramos ... [et al.] - São Paulo: FGV Direito SP, 2020. 128 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/ef2dc2e8-19d3-4709-a7af-e4eecobe5c1a/content>. Acesso em 12 de nov. 2025.

CARVALHO, Ana Paula de. *Mulheres na política: do discurso à efetivação dos direitos*. São Paulo: LTr, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Acesso em: 23 mai. 2025.

5075

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Acesso em: 23 mai. 2025

HAGE, Jorge. *Transparência pública e combate à corrupção*. Brasília: CGU, 2014. Acesso em: 20 mai. 2025.

INSTITUTO ALZIRAS. *Mulheres nas eleições: desafios no acesso a recursos públicos de campanha*. Relatório técnico. Rio de Janeiro: 2022. Disponível em: Acesso em: 20 mai. 2025.

MIGUEL, Luis Felipe. Política e desigualdade: uma análise da sub-representação feminina no Brasil. *Revista Dados*, v. 51, n. 2, p. 447-478, 2008. Acesso em: 20 mai. 2025.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de; BASTOS, Elísio Augusto Velloso. *Financiamento de campanhas eleitorais de mulheres: os julgamentos da ADI 5617, pelo STF, e da Consulta n.º 0600252-18, pelo TSE – positivismo jurisprudencial ou ativismo “constitucional”?* *Direito Público*, v. Acesso em 12 de nov.2025.

RIBEIRO, Leandro. *Financiamento de campanhas e desempenho eleitoral das mulheres nas eleições brasileiras (1998-2020)*. Acesso em: 23 mai. 2025.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Estatísticas de Candidaturas por Gênero e Resultados Eleitorais** Eleições 2014, 2016, 2018, 2020 e 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas>.

Acesso em: 12 nov. 2025, às 15h22.

ZÍLIO, Mariana. Financiamento público de campanha e a efetividade das cotas de gênero. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 53-71, jan./jun. 2021. Acesso em: 20 mai. 2025.